



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Chico Vigilante



PROJETO DE LEI Nº **PL 272 /2019** **L I D O**
(Do Sr. Deputado Chico Vigilante Lula da Silva) Em, 26/03/19

R
Secretaria Legislativa

Dispõe sobre a ocupação de espaços públicos para o desenvolvimento de atividades de agricultura urbana.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Assegura o direito à utilização de espaços públicos por pessoas físicas, cooperativas e associações legalmente constituídas para o desenvolvimento de atividades de agricultura urbana como práticas relacionadas aos processos de segurança e soberania alimentar, à manutenção e incremento da qualidade de vida.

Art. 2º Para efeitos desta lei, fazem parte do ecossistema da agricultura urbana as seguintes práticas:

- I – Hortas urbanas: cultivo de plantas comestíveis sem o uso de agrotóxicos;
- II – Jardinagem urbana: cultivo ornamental de plantas, folhagens, flores, frutos e ervas que não sejam tóxicas;
- III – Silvicultura: métodos naturais que permitem regenerar e melhorar os povoamentos florestais urbanos.

Art. 3º O cultivo proveniente da agricultura urbana produzido nos espaços de que trata o art. 1º desta Lei poderão ser servidos para o abastecimento de órgãos distritais e para a população.

Art. 4º As atividades descritas no art. 2º desta lei devem promover a biodiversidade, cuidar da manutenção, organização e higiene do espaço utilizado, bem como cumprir com as políticas de ocupação de espaços estabelecidos pelo Poder Executivo ou pelo respectivo órgão competente.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 272 / 2019
Folha Nº 01

Handwritten mark

SECRETARIA LEGISLATIVA 25/03/2019 14:58

70356



Art. 5º O remanescente dos canteiros das calçadas poderá ser utilizado para a prática de horta e jardinagem urbana, sem prejuízo à acessibilidade e mobilidade dos transeuntes.

Art. 6º Os resíduos orgânicos gerados nas atividades previstas nesta Lei deverão ser tratados no mesmo local, observando às normas técnicas previstas para essas práticas.

Parágrafo único – Os demais resíduos de natureza não orgânica produzidos pela agricultura urbana deverão ser geridos conforme a Política Nacional de Resíduos Sólidos – Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010.

Art. 7º Nas margens de córregos e rios poderão ser desenvolvidas atividades de hortas e jardinagem, desde que associadas à silvicultura.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei quanto à autorização e fiscalização dos espaços públicos utilizados para as atividades de agricultura urbana no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 272 / 2019
Folha Nº 02

A presente proposta objetiva a utilização de espaços públicos para a implantação de agricultura urbana.

O sentido da proposta é combater a desigualdade social que é cada vez mais alarmante. Nossas ações enquanto sociedade estão impactando severamente o meio ambiente, sem dar condições de regeneração, o que resulta em um esgotamento acelerado dos recursos naturais. Tais práticas infringem o que dispõe na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225:



"Art. 225 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

Importante ressaltar que o poder político, financeiro e administrativo do Estado foi descentralizado, dando mais autonomia aos Estados e Municípios, transformando-os em agentes responsáveis pelo planejamento urbano. Nesse mesmo sentido, o Estatuto das Cidades, Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, efetiva essas responsabilidades aproximando ainda mais as atividades do Poder público junto à sociedade, conforme estabelece o art. 1º, parágrafo único:

"Art. 1º

(...)

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 272 / 2019
Folha Nº 03

Parágrafo único – Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental."

A Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, estabelece definições, princípios, diretrizes, objetivos e composição do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, onde o poder público com a participação da sociedade civil organizada, formulará e implementará políticas, planos, programas e ações com finalidade de assegurar o direito humano à alimentação adequada.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Chico Vigilante



Esse projeto proporciona a produção de alimentos saudáveis em espaços urbanos não utilizados e sem o uso de defensivos agrícolas. Tal medida trará a sociedade o resgate da livre produção de alimentos, transformando a vida de milhares de pessoas, tanto na questão alimentar quanto na visão de equilíbrio ambiental das cidades no planejamento e na transformação de seus espaços ociosos.

A proposta permite ainda o fácil acesso ao conhecimento produtivo, tendo em vista que com o passar do tempo os indivíduos perderam a capacidade de produzir alimentos, ficando essa função à uma pequena parcela da população reunida em áreas rurais.

Dessa forma, com o propósito de assegurar o direito às atividades de agricultura urbana em espaços públicos, é que apresento o presente projeto de lei, entendendo que a matéria é justa e oportuna. E, assim, espero contar com o apoio dos nobres parlamentares para aprovação do texto.

Sala das Sessões, em março de 2019.


CHICO VIGILANTE LULA DA SILVA
DEPUTADO DISTRITAL

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 272/2019
Folha Nº 04



LEI Nº 4.772, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2012

(Autoria do Projeto: Deputados Washington Mesquita e Joe Valle)

Dispõe sobre diretrizes para as políticas de apoio à agricultura urbana e periurbana no Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para as políticas de apoio à agricultura urbana e periurbana no Distrito Federal.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, entende-se como agricultura urbana e periurbana a produção, o agroextrativismo, a transformação e a prestação de serviços para geração de produtos agrícolas e pecuários, em espaços urbanos e seus perímetros.

Art. 2º As políticas de apoio à agricultura urbana e periurbana no Distrito Federal visarão aos seguintes objetivos:

- I – promover produção de produtos para autoconsumo, troca, doação ou comercialização;
- II – gerar ocupação, emprego e renda;
- III – promover preservação e recuperação do meio ambiente;
- IV – promover utilização de tecnologias de agroecologia;
- V – estimular reaproveitamento e reciclagem de resíduos;
- VI – promover educação ambiental;
- VII – proporcionar segurança alimentar;
- VIII – estimular hábitos saudáveis de alimentação;
- IX – estimular hábitos sustentáveis;
- X – promover produção e utilização de plantas medicinais;
- XI – promover utilização e limpeza de espaços públicos ociosos;
- XII – estimular convívio social e atividades culturais relacionados com a produção;
- XIII – assegurar capacitação técnica e de gestão dos produtores;
- XIV – assegurar assistência técnica e acompanhamento da eficiência, da segurança e da confiabilidade dos sistemas de produção;
- XV – estimular o cooperativismo, o associativismo, o trabalho comunitário e a produção familiar;
- XVI – gerar e preservar tecnologias e conhecimentos;

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 2721/2019
Folha 05

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 2721/2019
SEM EFEITO



XVII – implantar produção com fins pedagógicos em instituições de ensino, instituições de saúde, instituições religiosas, estabelecimentos penais e de internação socioeducativa e em outras instituições e associações;

XVIII – assegurar qualidade higiênico-sanitária e nutricional dos produtos;

XIX – disseminar para a população os benefícios da atividade.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, entendem-se como tecnologias de agroecologia aquelas que procurem maximizar a reciclagem de energia e nutrientes, de modo a reduzir a dependência de insumos externos, com sistemas produtivos diversificados que busquem condições de equilíbrio entre os organismos e minimizem os impactos ao meio ambiente.

Art. 3º Serão beneficiários prioritários das políticas de apoio à agricultura urbana e periurbana no Distrito Federal:

I – pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional;

II – pessoas em situação de vulnerabilidade social;

III – estudantes da rede pública de ensino e seus familiares;

IV – grupos organizados da sociedade civil.

Art. 4º Poderão ser instrumentos das políticas de apoio à agricultura urbana e periurbana no Distrito Federal, entre outros:

I – (VETADO).

II – crédito e microcrédito;

III – (VETADO).

IV – fornecimento de insumos e equipamentos;

V – compra governamental de produtos;

VI – certificação de origem e qualidade dos produtos;

VII – capacitação;

VIII – pesquisa;

IX – assistência técnica;

X – campanhas educativas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 3.495, de 8 de dezembro de 2004.

Brasília, 24 de fevereiro de 2012
124º da República e 52º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 27/2/2012.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 272 / 2019
Folha Nº 06

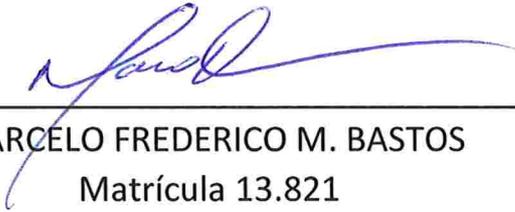
Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 272 / 2019
SEM EFEITO

Assunto: Consulta ao Gabinete sobre **Projeto de Lei nº 273/19**, que “Dispõe sobre a ocupação de espaços públicos para o desenvolvimento de atividades de agricultura urbana”

Autoria: Deputado (a) **Chico Vigilante Lula da Silva (PT)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de Legislação pertinente a matéria – **Lei nº 4.772/12**, que “**Dispõe sobre diretrizes para as políticas de apoio à agricultura urbana e periurbana no Distrito Federal**”. (Art. 154/ 175 do RI).

Em 27/03/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 272 / 2019
Folha Nº 07 / 11

Setor Protocolo Legislativo
SEM EFETO
PL Nº 272 / 2019
Folha Nº 07 / 11